



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2007**

Classifica como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo.

**AUTOR: Deputado OTAVIO LEITE e outros**

**RELATOR: Deputado JOÃO GUALBERTO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.375/07 classifica a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

De acordo com o art. 1º, o setor de turismo receptivo será classificado como atividade econômica exportadora por meio de iniciativas propostas por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares, que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

O art. 2º estabelece que referida classificação implicará o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião realizada em 07/11/07, aprovou o projeto de lei em epígrafe nos termos do parecer do Relator.

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou unanimemente, em 02/07/08, pela aprovação do projeto de lei em análise nos termos do Substitutivo.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada: (a) sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, (b) no que tange ao seu mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se que a proposição em tela, em uma visão grosseira, concederia benefícios tributários que acarretem renúncia de receita tributária para a União. Da mesma forma, e nesse raciocínio, a proposição poderia não atender ao disposto pela LDO/2015 para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em verdade, da análise do texto normativo, a única interpretação plausível é da inexistência de desdobramentos em razão de renúncia de receita tributária para a União. Nesse sentido, o Substitutivo, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dá nova interpretação à proposição original, equiparando a prestação de serviços de turismo receptivo à exportação, o que conduz a uma interpretação que necessariamente deveria estar sendo feita pela União - com a finalidade da fruição dos benefícios fiscais atualmente destinados às atividades exportadoras pela legislação vigente.

Nesse trilhar, e por simetria, tem-se o exemplo do quanto ocorreu com a Lei Kandir, lei complementar nº 87 que entrou em vigor em 13 de setembro de 1996, e dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal, nas operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o impacto orçamentário restou apreciado quando da aprovação das respectivas leis de incentivo.

Com efeito, nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual, o que passo a fazer:

O exame do Projeto de Lei nº 1.375/07, coloca em evidência que suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.115, de 20/04/2015), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas, a uma porque essa deveria ser a correta interpretação da União diante da atividade de turismo receptivo<sup>1</sup>, a outra porque o próprio Governo Federal há muito já se vem adotando tal interpretação a exemplo das operações de drawback<sup>2</sup>.

Ora, Nobres Pares, não deve ser outra a interpretação cabida ao turismo receptivo, pois, sendo oriundo de visitantes de outros países e gerando receita na forma de divisas (moeda estrangeira), cabida a eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em serviço exportado, com fito a produzir a esperada redução nos custos dos serviços exportáveis, tornando o turismo gerado por visitantes estrangeiros mais competitivo no mercado internacional – pedra basilar da atividade exportadora.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015), a proposição em análise limita-se a observar a correta interpretação tributária. Não há, portanto, conflito com as determinações da LDO/2015.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18/01/2012), não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover a correta interpretação no âmbito de programa já incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

---

<sup>1</sup> Turismo Receptivo é aquele gerado por visitantes de outros países ou regiões emissoras, os quais permanecem mais de 24 horas e menos de um ano no local de chegada, não recebendo remuneração no país/região visitada (EMBRATUR, 1992).

<sup>2</sup> O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966 pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante disso, é sem dúvida pertinente justa e meritória esta proposição: os propósitos que nortearam a elaboração tanto do Projeto de Lei como do Substitutivo, devem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar. Isso porque, com a desoneração do turismo receptivo haverá um incremento significativo das receitas cambiais, do investimento em turismo receptivo e da geração de emprego e renda.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC** em relação à legislação vigente e, no mérito pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CDEIC.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**  
**Relator**